

RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

ILÁRIO ALBERTON
ILÁRIO ALBERTON & CIA

Processo de Recuperação Judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028
Vara Regional Empresarial de Santa Rosa / RS
Dezembro/2024

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao disposto no item 6.5 da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Ilário Alberton e Ilário Alberton & Cia, a Administração Judicial apresenta o segundo *RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS*, elaborado com base nos documentos enviados pelos devedores até 10/12/2024.

Apesar do deferimento da Recuperação Judicial ter ocorrido em 13/03/2024, e nele ter constado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do primeiro Relatório, a Administração Judicial destaca que, consoante informado nos autos principais, o processo permaneceu sobrestado entre os dias 22/04/2024 e 02/09/2024, suspendendo todos os prazos do procedimento recuperacional, razão pela qual apresenta, neste momento, o 2º Relatório.

Informa-se, por fim, que as informações prestadas e os documentos enviados pelos devedores não foram objeto de auditoria, mas tão somente de análise técnica e imparcial pelos integrantes da equipe técnica da Administração Judicial, partindo da premissa de que os dados contidos são verídicos, sob as penas da Lei.

2. DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

Em análise à relação de credores acostada pelos devedores no ajuizamento da Recuperação Judicial (evento 1, ANEXO9), verifica-se que, a princípio, inexistiriam credores não sujeitos à Recuperação Judicial naquele momento.

A situação foi objeto de questionamento no Laudo de Constatação Prévia elaborado por esta Administração Judicial (evento 9, LAUDO2), razão pela qual os Recuperandos prestaram esclarecimentos (evento 50):

4. Em relação ao **item (3)**, da apresentação de nova relação de credores, ele decorreu da verificação de que não se teriam informado as dívidas que seriam consideradas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Cumpre destacar que, neste momento, em razão da natureza dos contratos firmados e das garantias neles prestadas, não há dívidas que devam ser consideradas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

4.1. Ademais, já se adentrou a fase administrativa de divergências e de habilitação de créditos, de modo que aos credores está atribuída agora a faculdade de contestarem, caso haja motivos para isso, a classificação dos créditos adotada na petição inicial.

No Relatório de Verificação dos Créditos elaborado por esta equipe técnica (art. 7º, §2º, da LRE), alguns créditos foram excluídos do Quadro Geral de Credores, em observância aos arts. 6º, §13, e 49, § 3º, da LRE:

2. DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI - COTRISAL Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE	
Contrato	Classificação
Nota Promissória nº 19031.4 e NF 372.634; "Abertura de Crédito com Garantia por Alienação Fiduciária"	EXTRACONCURSAL

ITAÚ UNIBANCO S/A Segunda relação de credores - art. 7º, § 2º, da LRE	
Contrato	Classificação
CPRF 102022040000600	Extraconcursal
CPRF 106323050007500	Extraconcursal
CPRF 197006190200400	Extraconcursal
CPRF 197006190200400	Extraconcursal

Além das dívidas acima detalhadas, excluídas da Recuperação Judicial pela não sujeição ao concurso de credores, os devedores possuem outras obrigações extraconcursais, consoante será demonstrado.

2.1 Passivo Bancário

Como supramencionado, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, inexistiam créditos bancários extraconcursais na relação de credores informada pelo devedor. Contudo, a Administração Judicial promoveu a análise dos instrumentos e excluiu da Recuperação Judicial a dívida perante o Itaú Unibanco S/A.

Além disso, destaca-se o caso do Banco Santander (Brasil) S.A., que promoveu tentativa de consolidação de propriedade sobre imóveis do produtor rural, consoante noticiado pelos devedores no evento 20 destes autos, em razão de suposto inadimplemento de dívida garantida por alienação fiduciária e, por consequência, não seria sujeito à Recuperação Judicial. Porém, este credor não apresentou divergência à relação de credores.

Em análise aos documentos fornecidos pelos Recuperandos, não foram constatadas novas dívidas bancárias extraconcursais, de modo que, até o presente momento, o débito perante o Itaú Unibanco se mostra o único na referida condição.

2.2 Passivo Tributário e Trabalhista Extraconcursal

Em relação ao passivo tributário, o Recuperando trouxe aos autos, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, o Diagnóstico Fiscal da Receita Federal (evento 1, ANEXO16). Além disso, após solicitação de complementação no Laudo de Constatação Prévia, trouxe aos autos as Certidões Negativas de Débitos referentes à Fazenda Pública em nível Municipal e Estadual (evento 50, CERTNEG2 e CERTNEG3).

Para fins de atualização das referidas informações, esta equipe técnica solicitou o envio de novas certidões por parte do Recuperando em setembro/2024, o que foi prontamente atendido (evento 52, CERTNEG 3-7), com o esclarecimento de que “em relação à certidão positiva federal, trata-se de dívida a vencer em 19/09”. Houve, ainda, o envio de Certidão de Regularidade perante o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No presente momento, após nova solicitação da Administração Judicial, os Recuperandos enviaram os documentos atualizados (em anexo), demonstrando a regularidade perante as Fazendas, o FGTS e a Justiça do Trabalho.

2.3 Demais débitos

Em relação aos demais débitos, o Recuperando informou a existência de algumas obrigações rotineiras da atividade assumidas em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo, portanto, não sujeitas ao concurso de credores, na forma do art. 49 da LRE.

Consoante planilha em anexo, enviada administrativamente pelo devedor à Administração Judicial, o Recuperando possui um saldo devedor atual de R\$ 1.075.284,00 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais), considerando os adimplementos ocorridos em 30/11/2024.

O detalhamento dos débitos (valores individualizados por títulos, valores e vencimentos) se encontra na planilha anexa. De todo modo, informa-se o extrato, nos seguintes termos:

2.3 Demais débitos

Credor	Valor
QPLANTA - Borba e Bulegon Comércio de Insumos	R\$ 69.476,00
3 Tentos S.A.	R\$ 9.349,00
Suporte - Resener e Resener Ltda.	R\$ 433.679,00
Sementes Rupollo Ltda.	R\$ 34.460,00
Fertilizantes Trevo Ltda.	R\$ 528.320,00
TOTAL	R\$ 1.075.284,00

Em análise às informações prestadas, é possível verificar que os Recuperandos adimpliram regularmente as dívidas com vencimento em 30/11/2024, mencionadas no Relatório anterior, e que o saldo diz respeito aos débitos vincendos em 28/02/2025, 30/04/2025 e 30/05/2025, conforme detalhamento anexo.

3. DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS

No evento 20 destes autos, o Recuperando noticiou que o Banco Santander S/A teria iniciado procedimento de consolidação de propriedade sobre os imóveis de matrículas nºs 14.760, 23.579 e 34.365, do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS. Argumentou que os referidos bens seriam essenciais à atividade rural e que, estando vigente o *stay period*, deveria haver a vedação da consolidação de propriedade pelo Banco Santander S/A - o que postulou ao juízo.

O pleito foi deferido pelo juízo (evento 21) “para o fim de reconhecer a essencialidade dos imóveis das matrículas n.º 14.760, 23.579 e 34.635, todas do CRI de Palmeira das Missões, declarando-os bens de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., CNPJ: 90.400.888/0001-42.”.

O credor postulou a reconsideração a respeito do deferimento do pedido, uma vez que existia decisão do TJRS suspendendo a tramitação da Recuperação Judicial e que a essencialidade dos referidos bens não havia sido demonstrada (evento 30). Além disso, postulou, subsidiariamente, que a decisão fosse limitada à fração de Ilário Alberton, com o prosseguimento dos atos em relação à meação de sua esposa.

3. DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS

No evento 35, o Exmo. Juízo indeferiu o pedido de reconsideração, o que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5215449-79.2024.8.21.7000. O referido recurso foi recebido sem efeito suspensivo e, posteriormente, foi improvido pela 5ª Câmara Cível do TJRS, sendo posteriormente atacado por embargos de declaração da instituição financeira.

Em vista de tais razões, ainda que não haja trânsito em julgado no incidente em questão, demonstra-se a atual situação da essencialidade de ativos do presente procedimento recuperacional:

Bens	Medidas
Imóvel de Matrícula nº 14.760 do CRI de Palmeira das Missões/RS	Reconhecimento da essencialidade dos imóveis, com a declaração de que são bens de capital e com a vedação de consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A..
Imóvel de Matrícula nº 23.579 do CRI de Palmeira das Missões/RS	
Imóvel de Matrícula nº 34.635 do CRI de Palmeira das Missões/RS	

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) após a elaboração do Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, § 2º, da LRE), os créditos de Itaú Unibanco S/A e Cooperativa Cotrisal foram excluídos do Quadro Geral de Credores; não há, todavia, informação de atos executórios contra os Recuperandos até a presente data.
- (ii) o passivo tributário do devedor está administrado, com Certidões Negativas na Fazenda Municipal e Estadual, e parcelamento na Fazenda Nacional;
- (iii) os demais débitos extraconcursais apresentados, na monta atual de R\$ 1.075.284,00, são decorrentes de negociações rotineiras ocorridas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não se sujeitando ao procedimento pela questão temporal, na forma do art. 49, *caput*, da LRE.
- (iv) os imóveis registrados sob as matrículas nºs 14.760 23.579 e 34.635 foram declarados essenciais à atividade, com a vedação da consolidação da propriedade por parte do credor fiduciário, ficando ao crivo da 5ª Câmara Cível do TJRS a definição a respeito do tema, no momento em Embargos de Declaração no AI nº 5215449-79.2024.8.21.7000.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição do Juízo, do Ministério Público, dos credores e de quaisquer interessados para esclarecer eventuais dúvidas a respeito do presente Relatório e do trâmite da Recuperação Judicial.

ALBARELLO & SCHMITZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Contatos:

Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, 7464 – Sala 731 CEP 91530-000
(51) 3223.0011

Santa Rosa/RS
Rua Henrique Martin, 110 – Sala 1 CEP 98780-346
(55) 2120.1011

e-mail: alberton@albarelloschmitz.com.br
www.administracaojudicialrs.com.br

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.